

PROJETO DE LEI

Nº 93/2015

Veto T. Nº 70/16

AUTÓGRAFO Nº

199/2016

LEI Nº 11.462

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

**Autoria: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

**Assunto: Dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos Guardas Civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº

93 /2015

*Dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos Guardas Civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Guardas Civis de 2ª Classe, originários do primeiro concurso de ingresso na forma estatutária realizado no ano de 1991 e nomeados no ano de 1992, os que se encontram no cargo de Guarda Civil de 2ª Classe, retroagindo seus efeitos, deverão ser promovidos para o cargo de Guarda Civil de 1ª Classe, pelos seguintes critérios:

I - Rebaixamento do cargo de Guarda Municipal com a criação do cargo de Guarda Civil de 1ª Classe, permanecendo o cargo de Guarda Municipal com a denominação de Guarda Civil de 2ª Classe, conforme exposto no art. 12 e no art. 13 da Lei 4.519 de 13 de abril de 1994;

II - Isonomia em pontuação superior, de até 50 pontos, disponibilizado exclusivamente para os Guardas Civis oriundos da URBES/CLT, conhecidos como os da 1ª a 3ª turma, do primeiro concurso realizado no ano de 1991 para o ingresso na Prefeitura na forma estatutária, sendo os pontos computados para o concurso de acesso a cargo superior de Guarda Civil de 1ª Classe realizado no ano 2002, em detrimento de outros Guardas Civis oriundos do mesmo concurso de ingresso, que não receberam igual pontuação, conhecidos como os da 4ª turma.

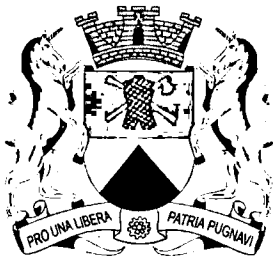
Parágrafo único. Fica proibida a disponibilização da pontuação especial dos títulos de ingresso exposto no edital de abertura, de inscrição nº 07/1991, publicado no jornal do município de 20 de dezembro de 1991, para concurso de acesso aos cargos da carreira da Guarda Civil Municipal ou para diferenciação na antiguidade, retroagindo seus efeitos.

SECRETARIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-12-Mai-2015-12:12-14553-1/6





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de maio de 2015.



Pr. Luis Santos  
Vereador

IMPRESSÃO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-12-Mai-2015-12:12-145535-2/8





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## JUSTIFICATIVA

A presente Lei visa corrigir erro administrativo oriundo da criação e divisão do cargo operacional em cargos de Guarda Civil de 2ª e 1ª Classe, posterior a Lei 4.519/94. Igualmente, equidade, na disponibilidade de pontuação superior de até 50 pontos em razão especial de ingresso do período para a forma estatutárias, dos que se encontravam no regime CLT da URBES e conhecidos como os da 1ª à 3ª turma, na permanência para o primeiro e único concurso de acesso para o cargo de Guarda Municipal de 1ª Classe realizado no ano de 2002, em detrimento de outros guardas civis originários do mesmo concurso de ingresso, que não receberam igual pontuação, conhecidos como os da 4ª turma.

### CRONOLOGIA DA GUARDA CIVIL, DA CRIAÇÃO, DO PRIMEIRO INGRESSO ESTATUTÁRIO, NO PRIMEIRO ACESSO A CARGOS DA CARREIRA ATÉ A ATUALIDADE.

#### Até 1991 - CLT

Guardas Municipais e Graduados – URBES/CLT – 1ª a 3ª turma

#### Pós 1991 - ESTATUTÁRIO

1º Concurso de Ingresso na PMS/Guarda Civil – Forma Estatutária.

#### Concursados:

- 1 - Celetistas da URBES – 1ª a 3ª turma GCM, e,
- 2 - Concursando Externo – 4ª turma.

#### Período Transitório

Disponibilizado até 50 pontos (PARA INGRESSO) para GCMS (1ª a 3ª turma) celetistas da URBES.

-Pontos Extra para Celetistas da URBES na disputa do concurso.

-Graduados, além da pontuação, prestaram concurso sem concorrência externa para ingresso.

-Disputa com outros concursando externos (4ª turma) com (0) zero ponto inicial.

-Nomeação automática dos até a 3ª turma CLT para estatutário

#### 1992

Nomeação dos da 4ª Turma (Externo) do 1º Concurso de Ingresso.

Expectativa no acesso (INICIAL):

-De Guarda Civil - GCM para Classe Especial - GCM-CE (CHEFIA).

#### 1994

-Publicação da Lei 4.519.

-Art.12 e art.13. Denomina o cargo de Guarda Municipal como Guarda Municipal de 2ª Classe e cria o cargo de Guarda Civil de 1ª Classe.

-Art. 33. 50% a ser promovido por antiguidade 50% promovido por concurso.

Expectativa no acesso (MODIFICADO):

-GCM 2ª Classe para GCM de 1ª Classe para Classe Especial-CE (Chefia)





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

A legislação abrangeria os da 1ª a 4ª turma, que são iguais, pois são a 1ª turma de GCMs na forma estatutária.

Morosidade para realização do concurso.

### Posterior 1994

**2ª Concurso de Ingresso na GCM – 5ª e 6ª Turma**

### 2002

-8 anos após a publicação da Lei 4.519, pós-morosidade.

**1º Concurso de Acesso a cargos da carreira de Guarda Civil**

-Até 50 pontos para o 1º concurso de ingresso permanecendo para o concurso de acesso ao cargo de GCM de 1ª Classe.

-Favorecido GCMs da 1ª a 3ª turma oriundos da URBES/CLT, desigualdade, com os GCMs da 4ª turma.

-Quebra de equidade na disputa do acesso na promoção por antiguidade em relação 4ª turma.

Fato. Excluindo os até 50 pontos, a classificação tende a sofrer revisão de classificação na promoção por antiguidade, que fora automático para os da 1ª a 3ª turma.

No acesso por merecimento/concurso, os da 4ª turma disputaram com os originários do 2º concurso de ingresso, os da 5ª e 6ª turma.

DESFECHO. Os da 5ª e 6ª turma ficaram com vagas a maioria das vagas disponibilizadas pelo período transitório na publicação da Lei 4.519 que estavam destinados para os da 4ª turma.

### 2010

-Inúmeras vacâncias, cargos de GCM de 1ª Classe por exoneração e falecimento, anterior a 2010, sendo, computadas 9 (nove) para o cargo de GCM de 1ª Classe até 2010. Posterior a 2010 há outras vacâncias por promoção por ato de bravura, aposentadoria e falecimento.

### 2014 a 2015

Inúmeros guardas civis foram promovidos à classe superior por bravura. Imenso descontentamento interno.

### 2015

Publicação da Lei 10.991. Na lei, 1/3 promovidos por antiguidade, 2/3 por concurso/merecimento.

Anterior a publicação da Lei. 50% da promoção por antiguidade e 50% por concurso/merecimento.

## CRONOLOGIA DO TEMPO

Dos 23 anos do regime estatutário, 21 anos que ocorre à expectativa de 48 (quarenta e oito) GCMs de 2ª Classe dos que se encontram até a 4ª turma, a serem promovidos para GCM de 1ª Classe, pós 13 anos do 1º Concurso de Acesso.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

**Importante frisar que:**

Há legalidade por sanar rebaixamento de cargo.

Há legalidade, impessoalidade e moralidade por tratamento desigual para concorrentes iguais originários do mesmo concurso de ingresso para o concurso de acesso, em pontuação para uns em detrimento de outros.

### DA PONTUAÇÃO/DESIGUALDADE CONCURSO DE INGRESSO 1991

Títulos para os das 1ª a 3ª turma GCMs da URBES/CLT.  
Até 50 pontos para ingresso. Guardas ou Graduados (CE e outros).

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 07/91

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, nos termos da Lei nº 3802/91 de 04 de Dezembro de 1991, faz saber que realizará na cidade de SOROCABA, em local, data e horário a serem oportunamente divulgados, CONCURSO PÚBLICO para o Provimento de Cargo de Guarda Municipal de Sorocaba, que se regerá de acordo com as Instruções Especiais que ficam fazendo parte integrante deste Edital.

INSTRUÇÕES ESPECIAIS

**J - DO CARGO**

1. O Concurso destina-se ao provimento do cargo de Guarda Municipal, que estejam atualmente vagos, que venham a vagar ou a serem criados no prazo de validade do mesmo :

C A R G O	VAGAS	REMUNERAÇÃO MENSAL - Cr\$	JORNADA SEMANAL	REQUISITOS
Guarda Municipal		92.012,71	40 hs.	1º Grau Completo ou equivalente, altura mínima de 1,65 m para candidatos do sexo masculino, e 1,60 m para candidatos do sexo feminino.
Sexo Masculino	180			
Sexo Feminino	25			

7. Não serão recebidas inscrições ou títulos por parte de candidatos que, na data da publicação da Lei nº 3802 de 04 de Dezembro de 1991, estejam efetivamente desempenhando as atribuições da carreira de Guardas Municipais, em vista do Art. 21 do Decreto nº 6143/86, com a redação dada pelo Decreto nº 6305 de 04.06.88, sendo inscritos de ofício no respectivo concurso público, no cargo de Guarda Municipal; ficando tais candidatos, aprovados na prova de conhecimentos dispensados das demais provas e exigências, valendo a nota obtida com os títulos, como média final, que também será considerada para classificação na carreira, no respectivo concurso.

8. Os candidatos não aprovados e não classificados serão dispensados conforme o disposto no Art. 7º e nos parágrafos, da Lei nº 3300/90.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

20 DE DEZEMBRO DE 1991

MUNICÍPIO DE S

TÍTULOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO
1. Tempo de serviço na Administração Pública Municipal de Sorocaba, somente considerado para os servidores em exercício, nos termos do Art. 90 e parágrafo IV da Lei nº 3454/90.	0,7/mês + 5,0 pontos	40,0
2. Experiência profissional no Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico e em Fundações Públicas, somente considerado para os servidores públicos municipais de Sorocaba, em exercício, nos termos do Art. 90 e parágrafos 2º e 3º da Lei nº 3454/90, devidamente comprovada através de documento hábil, expedido pelo Órgão competente.	0,15/mês + 5,0 pontos	10,0
3. Admissão por processo seletivo de provas na Prefeitura Municipal de Sorocaba, somente considerado para os servidores em exercício, nos termos do Art. 90 e parágrafos 2º e 3º da Lei nº 3454/90.	5,0	5,0

OBSERVAÇÕES:

1. É de exclusiva responsabilidade do candidato a apresentação e comprovação de Títulos.
2. A Prefeitura Municipal de Sorocaba fornecerá aos candidatos inscritos de ofício, certidão referente aos Itens 1 e 2 e declaração referente ao Item 3, no que lhe diz respeito.
3. Os pontos que excederem o total de 50 (cincoenta) serão desconsiderados.

## VI - DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

1. O total de pontos de cada candidato será a nota final obtida nas provas, acrescida dos pontos atribuídos nos Títulos.
2. Os candidatos serão classificados por ordem decrescente do total de pontos, em uma única lista de classificação.
3. Na hipótese de igualdade de pontos, terá preferência, sucessivamente:
  - a) o servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, do SAAE de Sorocaba e da URBES, e havendo mais de um, o que exercer a atividade há mais tempo;
  - b) o candidato casado que tiver maior número de dependentes;
  - c) o que tiver mais idade.

Títulos para uns, da 1ª a 3ª turma, em detrimento de outros da 4ª turma, do ingresso no ano de 1991, permanecendo no acesso no ano de 2002.

Tabela 1991





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

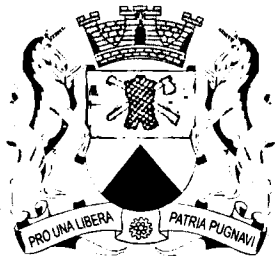
PHSO - CONCURSO GUARDA MUNICIPAL					PAG. 1 -			
RELATORIO COM NOTAS DAS 3 FASES					02/06/99			
ORDEN DE NOME					LPCGM57			
SEXO: M								
SEQ	LOC	ORDEN	NOME	FASE 1	FASE 2	FASE 3	TITULO	TOTAL
1	001	00268		70.00	2.56	68.00	0.00	140.56
2	002	00001		86.00	5.00	100.00	35.40	226.40
3	002	00002		78.00	5.00	100.00	35.40	218.40
4	001	00368		80.00	2.54	60.50	0.00	143.04
5	002	00003		90.00	5.00	100.00	50.00	245.00
6	002	00004		60.00	5.00	100.00	50.00	215.00
7	001	00262		60.00	2.57	53.75	0.00	116.32
8	001	00117		78.00	2.61	79.75	0.00	160.36
9	002	00006		66.00	5.00	100.00	35.40	206.40
10	001	00484		60.00	2.60	76.50	0.00	139.10
11	001	00299		66.00	2.31	61.00	0.00	129.31
12	002	00007		72.00	5.00	100.00	50.00	227.00
13	001	00551		56.00	2.62	71.75	0.00	130.37
	001	00115		76.00	2.60	72.00	0.00	150.60
15	001	00510		76.00	2.51	65.75	0.00	144.26
16	001	00037		70.00	2.48	75.50	0.00	147.98
17	001	00036		82.00	2.84	79.50	0.00	164.34
18	001	00229		62.00	2.62	74.00	0.00	138.62
19	002	00008		70.00	5.00	100.00	35.40	210.40
20	002	00009		76.00	5.00	100.00	50.00	231.00
21	002	00010		72.00	5.00	100.00	35.40	212.40
22	001	00467		84.00	2.50	77.75	0.00	163.75
23	002	00011		70.00	5.00	100.00	35.40	210.40
24	001	00345		70.00	2.29	89.50	0.00	161.79
25	002	00012		90.00	5.00	100.00	50.00	245.00
26	001	00552		60.00	2.60	57.00	0.00	119.60
27	002	00013		92.00	5.00	100.00	50.00	247.00
28	002	00014		64.00	5.00	100.00	50.00	219.00
29	002	00015		80.00	5.00	100.00	50.00	235.00
30	001	00304		70.00	2.84	84.10	0.00	156.94

É de suma relevância pontuar e afirmar que, como se pode observar, o Poder Executivo proporcionou prejuízo irreparável em razão do tempo na expectativa a promoções a cargos superiores, destruindo sonhos, pois, quem ingressou em 1992, passou a ficar praticamente impossível disputar vagas aos cargos superiores, em especial os da inspetoria, principalmente e, como sempre, a 4ª turma ficando em prejuízos em relação às demais turmas. na expectativa ao longo do tempo, neste caso, foi morta.

Só para registro Guarda Civil Municipal de 2ª Classe e Guarda Civil Municipal de 1ª Classe é classe operacional, um igual ao outro. já, os considerados chefes é do cargo de Guarda Civil de Classe Especial – CE e posteriores da carreira.







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

QUADRO COMPARATIVO – Concurso 1991			
Específico – GCMs da 1ª a 4ª Turma.			
Diferenciações entre GCMs iguais oriundos do mesmo ingresso			
		1ª a 3ª	4ª
1	Ingresso CLT/URBES	X	-
2	Ingresso na forma estatutária /Concurso Público - 1991	X	X
3	Exclusividade de pontuação por títulos para ingresso – até 50	X	-
4	Graduados (chefes) sem concorrência externa ou entre GCMs do período do ingresso. Característica fechado.	X	-
5	Ingresso anterior a Lei 4.519/94 – Estatuto GCM	X	X
6	Proposta da Lei 4.519/94 – Promoção automática/disputa	50%	50%
7	Posterior a Lei 4.519/94 – Posterior concurso de acesso 2002 Divisão de GCM em GCM de 2ª e 1ª Classe	1ª CL	2ª CL
8	Concurso de acesso/2002 – Promoção por antiguidade	X	-
9	Concurso de acesso/2002 – Prova/Merecimento - Disputa	-	X
10	Disputa. Turmas com ingresso posterior 1994 – 5ª e 6ª turma	-	X
11	Permanência dos até 50 pontos do ingresso para acesso	X	-
12	Beneficiado pelos pontos do título do ingresso	X	-
13	Promoção automática para GCM de 1ª Classe	X	-
14	Iguais do mesmo concurso de ingresso - 1991	X	X
15	Expectativa a promoção por antiguidade em concurso posterior ao de acesso de 2002		X
16	Lei 10.991/2014 – Modificativa 50% por antiguidade para 1/3. Exclusão da expectativa pós 13 anos do acesso		X

## QUADRO DA EXPECTATIVA ANTERIOR E POSTERIOR A LEI 4.519/94 RELAÇÃO ENTRE GCMs DA 1ª A 4ª TURMA - INGRESSO 1991.

INGRESSO NA FORMA ESTATUTÁRIA		
Anterior Lei 4.519/94	Posterior Lei 4.519/94	DIVISÃO OPERACIONAL
GCM – Guarda Civil	GCM – Guarda Civil 2ª CL	4ª Classe
CE – GCM Classe Especial	GCM – Guarda Civil 1ª CL	1ª a 3ª Classe
...	CE – GCM Classe Especial	Chefe/Graduado
...	...	
Posterior Lei 4.519/94	5ª turma e outros	

Só para registro, no ano de 2014 e 2015, diversos GCMs foram promovidos automaticamente por Ato de Bravura.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Por fim, entendemos que concurso de ingresso e acesso tem entendimento distinto um em relação ao outro, principalmente, no que se refere à concessão de títulos, referenciase, os cedidos para os guardas civis da 1ª a 3ª turma no concurso de ingresso, na permanência para o concurso de acesso a cargos superiores, conforme aqui já exposto em detrimento dos guardas civis da 4ª turma que são do ingresso em mesmo concurso, do citado ano de 1991 na forma estatutária.

Pelas razões, da equidade, que nos orientam na presente iniciativa, estamos certos de contar com o precioso apoio de nossos pares na sua aprovação.

S/S., 08 de maio de 2015.

**Pr. Luis Santos**  
**Vereador**



Recebido na Div. Expediente  
12 de maio de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 14 / 05 / 15  
[Handwritten Signature]  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA  
14 / 05 / 15  
[Handwritten Signature]

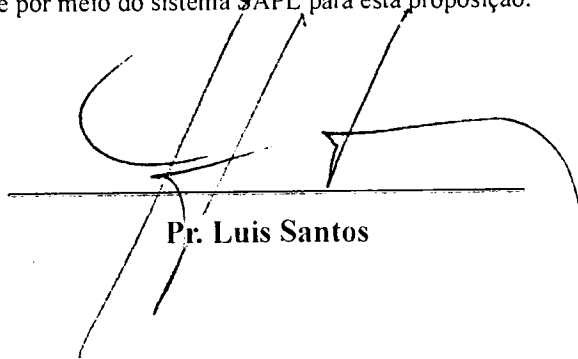


**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>M 8 4 4 6 0 6 5 2 5 / 1 6 0 1</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Pr. Luis Santos	Data de Envio: 12/05/2015
Descrição: PL Promoção Automática para Guarda Civil	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
Pr. Luis Santos

SECRETARIA GERAL

12-Mai-2015-12:12-145535-9/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Lei Ordinária nº : 4519****Data : 13/04/1994****Classificações : Funcionalismo Público****Ementa : Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.**

LEI Nº 4.519, de 13 de abril de 1994.  
(Regulamentada pelo Decreto nº 20.136/2012)

Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO E FUNÇÕES

Artigo 1º - A Guarda Municipal de Sorocaba (GMS), corporação uniformizada e armada, que se rege pelos princípios da hierarquia e disciplina, cabe:

- I.- a proteção dos próprios municipais;
- II.- o apoio aos serviços municipais, e m especial os de polícia administrativa.

#### TÍTULO II

#### DA ESTRUTURA

#### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artigo 2º - No plano da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, a Guarda Municipal de Sorocaba integra a Secretaria de Governo, com os seguintes órgãos:

- I.- Comando Geral (CG);
  - a)- Assessoria (ACG);
  - b)- Departamento de Comunicação e Assistência Social (DCAS);
- II.- Comando de Agrupamento (CA);
- III.- Comando Regional (CR);

Artigo 3º - Ao Inspetor Comandante Geral compete:

- I.- Comandar a guarda municipal na parte técnica, operacional e administrativa;
- II.- Praticar todo e qualquer ato administrativo previsto no inciso anterior;
- III.- Aplicar penalidades de sua competência;
- IV.- Aplicar penalidades, com a homologação das autoridades superiores;
- V.- propor demissões;

integrando a estrutura da Secretaria de Negócios Jurídicos, na forma do Art. 4º da Lei 4.760/1995, conforme a Lei nº 4.970/1995)

Parágrafo Único – O Procurador Jurídico Assistente tem a atribuição de assessorar o Inspetor Comandante Geral nas questões jurídicas, subordinado a Secretaria dos Negócios Jurídicos. (O cargo de Procurador Jurídico Assistente passou a denominar-se Sub-Procurador Consultivo, integrando a estrutura da Secretaria de Negócios Jurídicos, na forma do Art. 4º da Lei 4.760/1995, conforme a Lei nº 4.970/1995)

Artigo 12 – O cargo de Guarda Municipal criado pela Lei nº 3.802, de 4 de dezembro de 1991, passa a denominar-se Guarda Municipal de Segunda Classe, mantida a quantidade de cargos, vencimentos, e mesma súmula de atribuições.

Parágrafo único. Além do contido na súmula de atribuições prevista neste artigo, compete ao Guarda Municipal de Segunda Classe:

- Executar, sob orientação, as tarefas relativas ao patrulhamento, motorizado ou não, e proteção nas vias, logradouros próprios, municipais e públicos em geral; executar ronda de patrulhamento nas escolas, repartições, praças e parques; orientar e comandar o trânsito para travessia de escolares nas vias públicas, priorizando as localizadas em frente às escolas, com os equipamentos necessários; dar instruções sobre educação no trânsito aos alunos das escolas municipais e conveniadas; promover a fiscalização da utilização adequada dos bens de domínio público; apoiar a fiscalização municipal; zelar pela segurança dos servidores e munícipes; zelar pelos bens municipais; atender e orientar o público em geral; policiar eventos municipais, bem como outras operações de apoio. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.135/2000)

Artigo 13 – Ficam criados cinquenta cargos de Guarda Municipal de Primeira Classe, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais e vencimento de Cr\$ 50.933,91 (base janeiro/94), com a súmula de atribuições prevista no artigo 9º, desta lei. (Cargos de Guarda Municipal de Primeira Classe ampliados de cinquenta para cento e cinquenta e cinco pelo Art. 8º da Lei nº 6.135/2000)

Artigo 14 – Os cargos de Guarda Municipal Classe Especial, Guarda Classe Distinta, Sub-Inspetor e Inspetor, ficam mantidos em quantidade, súmula de atribuições e vencimentos, estabelecidos pela Lei nº 3.802, de 4 de dezembro de 1991, bem como ficam mantidos os critérios de posicionamento previstos na Lei nº 3.971, de 24 de julho de 1992.

Artigo 15 – Ficam criados dois cargos de Inspetor Comandante Regional, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais e vencimento de Cr\$ 106.768,10 (base janeiro/94) com a súmula de atribuições prevista no artigo 7º desta lei.

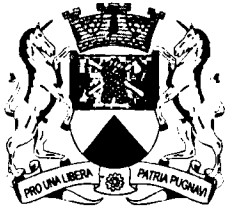
Artigo 16 – Os cargos Inspetor Comandante Regional, Inspetor, Sub-Inspetor, Classes Distintas, Classe Especial, Primeira Classe, Segunda Classe, e Aluno Guarda, todos de carreira, cumprirão o horário de trabalho alternado, com escalas pré-fixadas.

~~Artigo 17 – Fica concedida uma gratificação de 100,00% (cem por cento) aos ocupantes dos cargos mencionados no artigo anterior, a título de Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Municipal de Sorocaba (RETP), calculada sobre o padrão inicial do cargo respectivo.~~

~~Parágrafo Único – O regime especial mencionado neste artigo, é concedido a todos os componentes da carreira, pela sujeição de prestação de serviços em condições especiais de segurança, cumprimento de horários alternados com plantões noturnos e atendimentos de urgência. (Artigo 17 revogado pela Lei nº 9.572/2011)~~

TÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 093/2015

A autoria da presente Proposição é do  
Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos Guardas Civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências.

Os Guardas Civis de 2ª Classe, originários do primeiro concurso de ingresso na forma estatutária realizado no ano de 1991 e nomeados no ano de 1992, os que se encontram no cargo de Guarda Civil de 2ª Classe, retroagindo seus efeitos, deverão ser promovidos para o cargo de Guarda Civil de 1ª Classe, pelos seguintes critérios: rebaixamento do cargo de Guarda Municipal com a criação do cargo de Guarda Civil de 1ª Classe, permanecendo o cargo de Guarda Municipal com a denominação de Guarda Civil de 2ª Classe, conforme exposto no art. 12 e no art. 13 da Lei 4.519 de 13 de abril de 1994; isonomia em pontuação superior, de até 50 pontos, disponibilizado exclusivamente para os Guardas Civis oriundos da URBES/CLT, conhecidos como os da 1ª a 3ª turma, do primeiro concurso realizado no ano de 1991 para o ingresso na Prefeitura na forma estatutária, sendo os pontos computados para o concurso de acesso a cargo superior de Guarda Civil de 1ª Classe



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

realizado no ano 2002, em detrimento de outros Guardas Cíveis oriundos do mesmo concurso de ingresso, que não receberam igual pontuação, conhecidos como os da 4ª turma. Fica proibida a disponibilização da pontuação especial dos títulos de ingresso exposto no edital de abertura de inscrição nº 07/1991, publicado no jornal do município de 20 de dezembro de 1991, para concurso de acesso aos cargos da carreira da Guarda Civil Municipal ou para diferenciação na antiguidade, retroagindo seus efeitos (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos Guardas Cíveis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991; sublinha-se que:

**As disposições deste Projeto de Lei estão inseridas no regime jurídico do servidor público**, sendo que nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo; sendo que:

**A matéria que versa a proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos**. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

*Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

*exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)*

Transcreve-se infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do  
Poder Executivo. (g. n.)

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados que decidiram as respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda

Turma

Publicação

DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

/ EMENT VOL-02474-02 PP-00328

Parte(s)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ementa



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)*

*Observação*

*- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 - Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.*

*ADI 100 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE  
Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.*

*Publicação: DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01  
PP-00001 Parte(s)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)*

*Observação*

*Votação: Unânime.*

*Resultado: Deferido.*

*Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.*

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra, a conceitualização de regime jurídico dos Servidores Públicos, conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

## 1.3 Regime jurídico

*O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção é respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria<sup>1</sup>. (g.n.)*

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de inicia Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

## 3. Principais atribuições do prefeito

### 3.5. Apresentação de projeto de lei

*O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais<sup>2</sup>. (g.n.)*

Sobre o assunto em tela (regime jurídico dos servidores), a competência deflagrar o processo legislativo é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO**, 15ª Edição. Malheiros Editores:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*II – disponham sobre:*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

*(g. n.)*

O estatuído no arquétipo constitucional aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:*

*I- regime jurídico dos servidores. (g.n.)*

Face todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal deste PL, por contrastar com o art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria aplica-se aos Municípios, tal comando Constitucional estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor Leis que versem sobre regime jurídico do servidor. O Supremo Tribunal Federal tem sua jurisprudência pacífica, conforme o entendimento conclusivo deste parecer, onde destacam-se os seguintes julgados: RE 370563 AgR, RE 583231 AgR, ADI 2192, ADI 3167, ADI 4154, ADI 766, ADIMC-



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822; bem como no mesmo sentido as decisões constantes nos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nas seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidades: 165.259-0/6, 143.696-0/9, 62.060-0/7; por fim a inconstitucionalidade aqui apontada encontra bases na Doutrina Pátria, nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, onde destacam-se suas Obras: MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005; MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. São Paulo, 2006. 732,733, pp.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de maio de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos o PL nº 95/2015 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

*Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)*

*(...)*

*§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)*

Sorocaba, 18 de maio de 2015.

Valéria Brenga Isse  
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

( ) Pela dispensa da manifestação. \_\_\_\_\_ / /  
Assinatura Data

(x) Pela manifestação. \_\_\_\_\_ 20, 05, 15  
Assinatura Data



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº

**VEREADOR LUIS SANTOS**

**Gabinete 07**

*Sorocaba, 20 de Maio de 2015.*

*Ao*

*Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba*

*Sr. Gervino Cláudio Gonçalves*

Venho por meio deste, mui respeitosamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO** rebatendo a tese de inconstitucionalidade formal do PL N.º 93/2015 de autoria deste vereador, por vício de iniciativa.

Temos que observar, que a matéria tem relação direta ao **Princípio da Impessoalidade**, em razão do **concurso de acesso do ano de 2002**, referente à permanência de **pontuação superior a uns em detrimento de outros**, sendo que, a citada pontuação foi destinada para e somente para o ingresso, porém, permanecendo para o acesso **sem registro de legislação afim**, ferindo o **Princípio da Legalidade**, desta forma, **favorecendo uns em detrimento de outros iguais**, do mesmo concurso de ingresso. Neste conceito, a legislação baseia-se no **Princípio da Moralidade**, proporcionando a todos os GCMs da 1ª a 4ª turma, **entendimento e tratamento igualitário** no que se refere o período.

Os **Guardas Civis de 1ª a 4ª turma são originários do mesmo concurso realizado no ano de 1991**. Sendo assim, são **iguais de ingresso na Prefeitura Municipal de Sorocaba na forma estatutária**.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

No referido ingresso os Guardas Civis da 1ª a 3ª turma foram agraciados com até 50 pontos pelo período transitório, sendo que os graduados (Classe Especial, Classe Distinta,...), pontuemos que, além da menção anterior, concorreram sem concorrência, sem disputa, nos cargos de graduados, tanto interna como externa.

Na publicação da Lei 4.519, o cargo operacional de Guarda Civil foi dividido em 2 (dois), Guarda Civil de 2ª Classe e Guarda Civil de 1ª Classe, permanecendo todos até a 4ª turma no cargo de Guarda Civil de 2ª Classe, no qual, para efeito de concurso de acesso realizado no ano de 2002, os Guardas Civis da 1ª a 3ª turma tiveram a permanência da citada pontuação de até 50 pontos do ingresso para efeito de antiguidade no acesso, fato que se pontua como equivoco administrativo, pois, não há que se discutir distinção entre servidores iguais de igual concurso de ingresso na suplementação de pontuação de um grupo específico em detrimento de outro grupo igual, os da 4ª turma. Fato ocorrido que quebra princípios de impessoalidade na administração pública da não observância da equidade em relação à pontuação que gerou superioridade entre servidores iguais em todos os quesitos. Outrossim, podemos afirmar que, não observamos legislação específica devidamente justificada e amparada constitucionalmente referente a permanência da pontuação superior, dos até 50 pontos referente a títulos, acrescidos do máximo de 5 pontos e 100 pontos, fase 2 e fase 3 respectivamente, exclusivamente para os da 1ª a 3ª turma em detrimento da 4ª turma, sendo assim, se faz necessário equiparar direitos da promoção por antiguidade do concurso de 2002 para o cargo de Guarda Civil de 1ª Classe dos que se encontram no cargo de Guarda Civil de 2ª Classe; nos restantes 48 Guardas Civis da 4ª Turma.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Finalmente entendemos que, a pontuação suplementar do ingresso disposto para 1ª a 3ª turma da Guarda Civil no acesso de 2002, somente foi admitida, de forma que, no critério a promoção por antiguidade, ocorresse vantagem em relação aos Guardas Civis da 4ª turma, para que, os da 1ª a 3ª turma, originários do regime CLT e que se encontravam no cargo de Guarda Civil de 2ª Classe, fossem promovidos automaticamente em tal requisito, de antiguidade, para o cargo de Guarda Civil de 1ª Classe; fato é que, é impossível concorrer com quem tem pontuação suplementar em detrimento de outros, excluindo formalmente os Guardas Civis da 4ª Turma que não se registrava em seus assentamentos tais pontuações, conforme exposto abaixo no que se refere ao edital de ingresso do ano de 1991 e fases do concurso.

Salientemos que, a aplicação de inconstitucionalidade ferirá diretamente a princípios constitucionais conforme reza o art. 37, sendo assim, posto esta exposição, ponderemos; a matéria versa sobre proporcionalidade e razoabilidade, perante a não observância da equidade e da inexistência de legislação legal, ou seja, esta legislação não se trata de remuneração e nem do regime jurídico próprio, mas se trata da não observância na aplicação do edital do concurso de acesso na Guarda Civil no ano de 2002, a fatos anteriores a este. Por todo exposto, peço nova apreciação desta preposição.

**EDITAL DE INGRESSO DO ANO DE 1991, DEMAIS PUBLICAÇÕES.**

Referência à pontuação suplementar.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PMSO - CONCURSO GUARDA MUNICIPAL  
RELATORIO COM NOTAS DAS 3 FASES SEXO: M  
ORDEN DE NOME

PAG. 1 -  
02/06/99  
LPCGMS7

SEQ	LOC	ORDEN	NOME	FASE 1	FASE 2	FASE 3	TITULO	TOTAL
1	001	00268		70.00	2.56	68.00	0.00	140.56
2	002	00001		86.00	5.00	100.00	35.40	226.40
3	002	00002		78.00	5.00	100.00	35.40	218.40
4	001	00368		88.00	2.34	80.50	0.00	163.84
5	002	00003		90.00	5.00	100.00	50.00	245.00
6	002	00004		60.00	5.00	100.00	50.00	215.00
7	001	00262		60.00	2.57	53.75	0.00	116.32
8	001	00117		78.00	2.61	79.75	0.00	160.36
9	002	00006		66.00	5.00	100.00	35.40	206.40
10	001	00484		60.00	2.80	76.50	0.00	139.30
11	001	00299		66.00	2.31	61.00	0.00	129.31
12	002	00007		72.00	5.00	100.00	50.00	227.00
13	001	00551		56.00	2.62	71.75	0.00	130.37
	001	00115		76.00	2.60	72.00	0.00	150.60
15	001	00518		76.00	2.51	68.75	0.00	147.26
16	001	00037		70.00	2.48	75.50	0.00	147.98
17	001	00036		82.00	2.84	79.50	0.00	164.34
18	001	00229		62.00	2.62	74.00	0.00	138.62
19	002	00008		70.00	5.00	100.00	35.40	210.40
20	002	00009		76.00	5.00	100.00	50.00	231.00
21	002	00010		72.00	5.00	100.00	35.40	212.40
22	001	00467		84.00	2.50	77.75	0.00	164.25
23	002	00011		70.00	5.00	100.00	35.40	210.40
24	001	00345		70.00	2.29	89.50	0.00	161.79
25	002	00012		80.00	5.00	100.00	50.00	235.00
26	001	00552		60.00	2.60	57.00	0.00	120.60
27	002	00013		52.00	5.00	100.00	50.00	207.00
28	002	00014		84.00	5.00	100.00	50.00	239.00
29	002	00015		80.00	5.00	100.00	50.00	235.00
30	001	00304		70.00	2.84	84.10	0.00	156.94

Concorrentes no ingresso a PMS nos cargos de Guarda Civil na forma estatutária/Ano 1991			
	FASE 1 - Escrita	FASE 2 - Física	FASE 3 - Curso Formação
GCM - 1ª a 3ª turma	Iguatário	Máximo/5 pontos	Máximo/100 pontos
GCM - 4ª Turma		Pontos Individuais obtidos nas Fases 2 e 3	
TITULOS			
35,4 a 50 pontos	1ª a 3ª turma da Guarda Civil Celetistas da URBES		
0 (zero) pontos	4ª turma da Guarda Civil		
Dispensados da Fase 2 e da Fase 3 - GCMS da 1ª a 3ª turma			
NOTA: Todos GCMs da 1ª a 4ª turma, são 1ª turma na forma estatutária da GCM na PMS			

NOTA:

Candidatos da 1ª a 3ª turma nº 2 e 3, ..., 5 e 6, ..., 9, ..., 12, ..., 19 a 23, ..., 25, ..., 27 a 29, dentre outros.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

20 DE DEZEMBRO DE 1991

MUNICÍPIO DE SO

TÍTULOS	VALOR INICIAL	VALOR MÁXIMO
1. Tempo de serviço na Administração Pública Municipal de Sorocaba, somente considerado de para os servidores em exercício, nos termos do Art. 9º e parágrafos II e III da Lei nº 3454/90.	0,75pts	10,0
2. Experiência profissional no Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico e em Fundações Públicas, somente considerado para os servidores públicos municipais de Sorocaba, em exercício, nos termos do Art. 9º e parágrafos II e III da Lei nº 3454/90, devidamente comprovada através de documento hábil, expedido pelo Órgão competente.	0,15pts	10,0
3. Admissão por processo seletivo de provas na Prefeitura Municipal de Sorocaba, somente considerado para os servidores em exercício, nos termos do Art. 9º e parágrafos II e III da Lei nº 3454/90.	0,0	5,0

Atenciosamente,

Pr. Luis Santos

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 93/2015, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos guardas civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de setembro de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 93/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos guardas civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências.”*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 14/23).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;”*

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 09 de setembro de 2016.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente-Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*



3/14

**APRESENTADA EMENDA** 20.59/2016  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 20 1 09 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01a o PL 93 / 2015

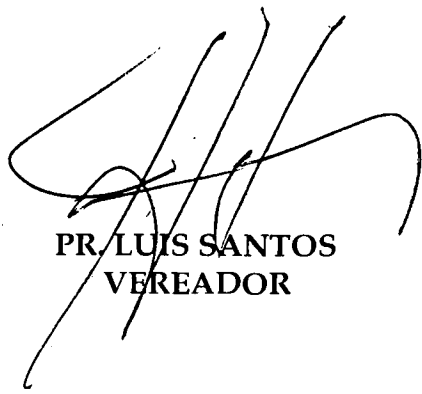
MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Altera-se o parágrafo único e "caput" do artigo 1º do PL nº 93/2015 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os Guardas Civis de 2ª Classe, originários do primeiro concurso de ingresso na forma estatutária realizado no ano de 1991 e nomeados no ano de 1992, os que se encontram no cargo de Guarda Civil de 2ª Classe, deverão ser promovidos para o cargo de Guarda Civil de 1ª Classe, pelos seguintes critérios:

Parágrafo único. Fica proibida a disponibilização da pontuação especial dos títulos de ingresso exposto no edital de abertura de inscrição nº 07/1991, publicado no jornal do município de 20 de dezembro de 1991, para concurso de acesso aos cargos da carreira da Guarda Civil Municipal ou para diferenciação na antiguidade.

S/S., em 20/09/2016.

  
PR. LUIS SANTOS  
VEREADOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 93/2015, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos guardas civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Ocorre que, sob o aspecto legal, a emenda em análise não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Sendo assim, a Emenda nº 01 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 22 de setembro de 2016.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente-Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*

32

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 62/2016  
DESPACHO

~~Rejeitados os pareceres da Comissão  
de Fomento no Projeto e na Proposta/Nota de apresentação~~  
EM 29 10 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

2

2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 93/2015, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos guardas civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de setembro de 2016.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 93/2015, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos guardas civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de setembro de 2016.

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 93/2015, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos guardas civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de setembro de 2016.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

36V

# 1ª DISCUSSÃO SO 65/2016

APROVADO  REJEITADO  Bem como a

EM 11 / 1 / 2016 emenda 1

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# 2ª DISCUSSÃO SO-66/2016

APROVADO  REJEITADO  Bem como a

EM 13 / 1 / 2016 emenda 1/C.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

U

U





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 93/2015

**SOBRE:** Dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos Guardas Civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Guardas Civis de 2ª Classe, originários do primeiro concurso de ingresso na forma estatutária realizado no ano de 1991 e nomeados no ano de 1992, os que se encontram no cargo de Guarda Civil de 2ª Classe, deverão ser promovidos para o cargo de Guarda Civil de 1ª Classe, pelos seguintes critérios:

I - rebaixamento do cargo de Guarda Municipal com a criação do cargo de Guarda Civil de 1ª Classe, permanecendo o cargo de Guarda Municipal com a denominação de Guarda Civil de 2ª Classe, conforme exposto no art. 12 e no art. 13 da Lei 4.519 de 13 de abril de 1994;

II - isonomia em pontuação superior, de até 50 pontos, disponibilizado exclusivamente para os Guardas Civis oriundos da URBES/CLT, conhecidos como os da 1ª a 3ª turma, do primeiro concurso realizado no ano de 1991 para o ingresso na Prefeitura na forma estatutária, sendo os pontos computados para o concurso de acesso a cargo superior de Guarda Civil de 1ª Classe realizado no ano 2002, em detrimento de outros Guardas Civis oriundos do mesmo concurso de ingresso, que não receberam igual pontuação, conhecidos como os da 4ª turma.

Parágrafo único. Fica proibida a disponibilização da pontuação especial dos títulos de ingresso exposto no edital de abertura de inscrição nº 07/1991, publicado no jornal do município de 20 de dezembro de 1991, para concurso de acesso aos cargos da carreira da Guarda Civil Municipal ou para diferenciação na antiguidade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 17 de outubro de 2016.

**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
*Membro*

**JESSE LOURES DE MORAES**  
*Membro*

274

**DISCUSSÃO ÚNICA**

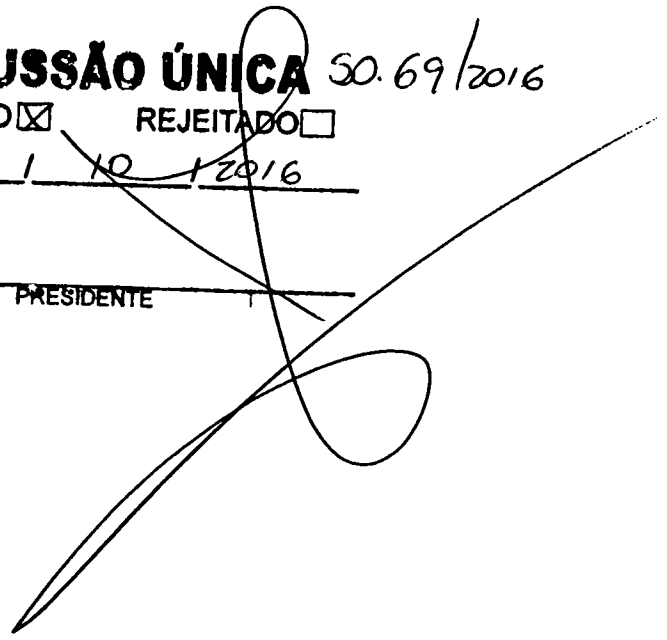
50.69/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 25 / 10 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

U

U



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

38

0816

Sorocaba, 25 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 199/2016 ao Projeto de Lei nº 93/2015;
- Autógrafo nº 200/2016 ao Projeto de Lei nº 233/2016;
- Autógrafo nº 201/2016 ao Projeto de Lei nº 236/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 199/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

**Dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos Guardas Civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 93/2015, DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Guardas Civis de 2ª Classe, originários do primeiro concurso de ingresso na forma estatutária realizado no ano de 1991 e nomeados no ano de 1992, os que se encontram no cargo de Guarda Civil de 2ª Classe, deverão ser promovidos para o cargo de Guarda Civil de 1ª Classe, pelos seguintes critérios:

I - rebaixamento do cargo de Guarda Municipal com a criação do cargo de Guarda Civil de 1ª Classe, permanecendo o cargo de Guarda Municipal com a denominação de Guarda Civil de 2ª Classe, conforme exposto no art. 12 e no art. 13 da Lei 4.519 de 13 de abril de 1994;

II - isonomia em pontuação superior, de até 50 pontos, disponibilizado exclusivamente para os Guardas Civis oriundos da URBES/CLT, conhecidos como os da 1ª a 3ª turma, do primeiro concurso realizado no ano de 1991 para o ingresso na Prefeitura na forma estatutária, sendo os pontos computados para o concurso de acesso a cargo superior de Guarda Civil de 1ª Classe realizado no ano 2002, em detrimento de outros Guardas Civis oriundos do mesmo concurso de ingresso, que não receberam igual pontuação, conhecidos como os da 4ª turma.

Parágrafo único. Fica proibida a disponibilização da pontuação especial dos títulos de ingresso exposto no edital de abertura de inscrição nº 07/1991, publicado no jornal do município de 20 de dezembro de 1991, para concurso de acesso aos cargos da carreira da Guarda Civil Municipal ou para diferenciação na antiguidade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei serão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 09 de novembro de 2016.

VETO Nº 70 /2016  
Processo nº 29.554/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 09 NOV 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, após analisar o Autógrafo nº 199/2016, decidi pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 93/2015; que *dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos Guardas Civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

Com efeito, a doutrina tem elencado como iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que tratam de criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; **a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.**

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; vejamos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.053/2015, de Sorocaba, que acrescenta parcela à remuneração de professores efetivos, ativos e inativos, nos casos que especifica. Iniciativa legislativa de Vereador. **Matéria relativa à remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Liminar convalidada e ação julgada procedente.**” (ADI 2044093-92.2015.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 20/06/2015).*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 114, XV, da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com a redação dada pela Emenda nº 28, de 21 de dezembro de 2010. Alteração da base de cálculo da sexta parte, paga aos servidores municipais. Emenda de autoria parlamentar. Inadmissibilidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, I, e 144, da Constituição do Estado). Modulação de efeitos. Verbas recebidas de boa-fé. Ação julgada procedente, com efeitos 'ex nunc'.” (ADI 2222132-48.2014.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 23/06/2015).*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Caraguatatuba que autoriza o Poder Executivo a conceder o pagamento de adicional pelo exercício de atividade insalubre para ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Matéria relativa a servidores públicos. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Impossibilidade de emenda parlamentar em lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que importe em aumento de despesas. Inteligência dos artigos 24, §2º, 4, e 25, da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente.” (ADI 2206928-61.2014.8.26.0000; Relator (a): José Damião Pinheiro Machado Cogan; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/05/2015; Data de registro: 01/06/2015).*

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DIRE: 09/11/2016 HORR: 15:45 PROT: 139834 UIR: 01/04 H



# Prefeitura de SOROCABA


Veto nº 70 /2016 – fls. 2.

Destarte, matéria relativa a regime jurídico dos servidores públicos municipais é de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito; não pode o Legislativo interferir nessa matéria para instituir benefício ou alterar o regime jurídico dos servidores públicos pertencentes à Administração Direta e Indireta, sob pena de violação dos art. 61, § 1º, da Constituição da República c/c arts. 5º, 24, § 2º, “4” e 144, todos da Constituição Bandeirante e art. 38, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diferente não é o entendimento da Comissão de Justiça da Câmara Municipal que constatou “que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, I, da Lei Orgânica Municipal”.

Dáí porque, tendo em vista a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

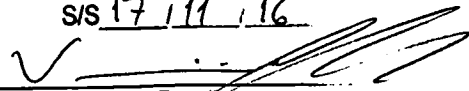
CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 09/11/2016 HORR: 15:45 PROJ: 15954 VLR: 02/04 H

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 70 /2016 Aut. 199/2016 e PL 93/2015

4/11

Recebido na Div. Expediente  
09 de novembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissão de  
S/S 17.111.16

  
Div. Expediente

U

U



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

VETO TOTAL Nº 70/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 70/2016 ao Projeto de Lei nº 93/2015 (AUTÓGRAFO 199/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 93/2015, de autoria do EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei *inconstitucional por vício de iniciativa, por se tratar de regime jurídico de servidores públicos, vetou-o totalmente*, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 70/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 22 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente-Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*



**VETO**

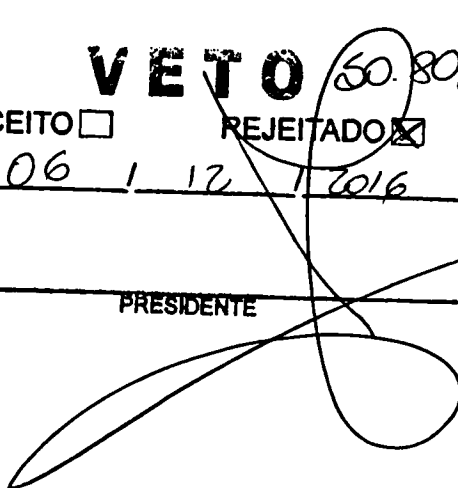
50.80/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 06 / 12 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the 'REJEITADO' checkbox area.

✓

✓

✓

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

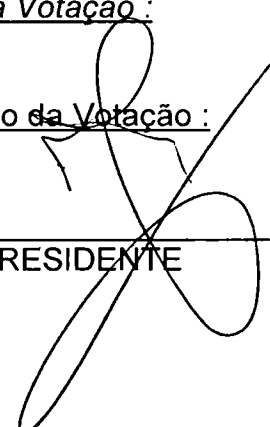

Matéria : VETO TOTAL 70-2016 AO PL 93-2015

Reunião : SO 80/2016  
Data : 06/12/2016 - 11:05:54 às 11:08:52  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	11:06:04
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:06:11
CARLOS LEITE	PT	Nao	11:06:18
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	11:06:13
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	11:06:07
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:06:22
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:06:16
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:06:10
HÉLIO GODOY	PRB	Nao	11:06:56
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:07:24
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:06:08
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Não Votou	
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:07:05
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	11:06:21
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	11:06:07
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim (*)	11:06:17
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	11:08:14
WALDECIR MORELly	PRP	Nao	11:07:24
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:07:10

Totais da Votação :
SIM 7
NÃO 11
TOTAL 18

Resultado da Votação : REJEITADO

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE
 \_\_\_\_\_ SECRETÁRIO

(\*) Observação: O Vereador Luis Santos solicitou a alteração de seu voto para "NÃO", dessa forma os Totais da Votação foram de 12 votos "NÃO" e 06 votos "SIM".



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 8 de dezembro de 2016.

0895

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 70/2016 ao Projeto de Lei nº 93/2015, Autógrafo nº 199/2016, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, *que dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos Guardas Civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

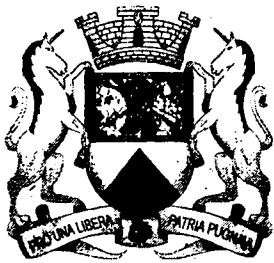
Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**  
rosa.-

Enviado à Prefeitura  
em 08/12/2016





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

45

0908

Sorocaba, 13 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis n<sup>os</sup> 11.462 e 11.463/2016, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis n<sup>os</sup> 11.462 e 11.463/2016, de 13 de dezembro de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

46

## LEI Nº 11.462, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

**Dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos Guardas Civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 93/2015, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Guardas Civis de 2ª Classe, originários do primeiro concurso de ingresso na forma estatutária realizado no ano de 1991 e nomeados no ano de 1992, os que se encontram no cargo de Guarda Civil de 2ª Classe, deverão ser promovidos para o cargo de Guarda Civil de 1ª Classe, pelos seguintes critérios:

I - rebaixamento do cargo de Guarda Municipal com a criação do cargo de Guarda Civil de 1ª Classe, permanecendo o cargo de Guarda Municipal com a denominação de Guarda Civil de 2ª Classe, conforme exposto no art. 12 e no art. 13 da Lei 4.519 de 13 de abril de 1994;

II - isonomia em pontuação superior, de até 50 pontos, disponibilizado exclusivamente para os Guardas Civis oriundos da URBES/CLT, conhecidos como os da 1ª a 3ª turma, do primeiro concurso realizado no ano de 1991 para o ingresso na Prefeitura na forma estatutária, sendo os pontos computados para o concurso de acesso a cargo superior de Guarda Civil de 1ª Classe realizado no ano 2002, em detrimento de outros Guardas Civis oriundos do mesmo concurso de ingresso, que não receberam igual pontuação, conhecidos como os da 4ª turma.

Parágrafo único. Fica proibida a disponibilização da pontuação especial dos títulos de ingresso exposto no edital de abertura de inscrição nº 07/1991, publicado no jornal do município de 20 de dezembro de 1991, para concurso de acesso aos cargos da carreira da Guarda Civil Municipal ou para diferenciação na antiguidade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

47

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de dezembro de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

48

## JUSTIFICATIVA:

A presente Lei visa corrigir erro administrativo oriundo da criação e divisão do cargo operacional em cargos de Guarda Civil de 2ª e 1ª Classe, posterior a Lei 4.519/94. Igualmente, equidade, na disponibilidade de pontuação superior de até 50 pontos em razão especial de ingresso do período para a forma estatutárias, dos que se encontravam no regime CLT da URBES e conhecidos como os da 1ª a 3ª turma, na permanência para o primeiro e único concurso de acesso para o cargo de Guarda Municipal de 1ª Classe realizado no ano de 2002, em detrimento de outros guardas civis originários do mesmo concurso de ingresso, que não receberam igual pontuação, conhecidos como os da 4ª turma.

## CRONOLOGIA DA GUARDA CIVIL, DA CRIAÇÃO, DO PRIMEIRO INGRESSO ESTATUTÁRIO, NO PRIMEIRO ACESSO A CARGOS DA CARREIRA ATÉ A ATUALIDADE.

### Até 1991 - CLT

Guardas Municipais e Graduados – URBES/CLT – 1ª a 3ª turma

### Pós 1991 - ESTATUTÁRIO

1º Concurso de Ingresso na PMS/Guarda Civil – Forma Estatutária.

### Concursados:

- 1 - Celetistas da URBES – 1ª a 3ª turma GCM, e,
- 2 - Concursando Externo – 4ª turma.

### Período Transitório

Disponibilizado até 50 pontos (PARA INGRESSO) para GCMS (1ª a 3ª turma) celetistas da URBES.

- Pontos Extra para Celetistas da URBES na disputa do concurso.
- Graduados, além da pontuação, prestaram concurso sem concorrência externa para ingresso.
- Disputa com outros concursando externos (4ª turma) com (0) zero ponto inicial.
- Nomeação automática dos até a 3ª turma CLT para estatutário

### 1992

Nomeação dos da 4ª Turma (Externo) do 1º Concurso de Ingresso.

Expectativa no acesso (INICIAL):

-De Guarda Civil - GCM para Classe Especial - GCM-CE/(CHEFIA).

### 1994

-Publicação da Lei 4.519.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

49

-Art.12 e art.13. Denomina o cargo de Guarda Municipal como Guarda Municipal de 2ª Classe e cria o cargo de Guarda Civil de 1ª Classe.

-Art. 33. 50% a ser promovido por antiguidade 50% promovido por concurso.

## Expectativa no acesso (MODIFICADO):

-GCM 2ª Classe para GCM de 1ª Classe para Classe Especial-CE

(Chefia)

A legislação abrangeria os da 1ª a 4ª turma, que são iguais, pois são a 1ª turma de GCMs na forma estatutária.

Morosidade para realização do concurso.

## Posterior 1994

**2ª Concurso de Ingresso na GCM – 5ª e 6ª Turma**

## 2002

-8 anos após a publicação da Lei 4.519, pós-morosidade.

**1º Concurso de Acesso a cargos da carreira de Guarda Civil**

-Até 50 pontos para o 1º concurso de ingresso permanecendo para o concurso de acesso ao cargo de GCM de 1ª Classe.

-Favorecido GCMs da 1ª a 3ª turma oriundos da URBES/CLT, desigualdade, com os GCMs da 4ª turma.

-Quebra de equidade na disputa do acesso na promoção por antiguidade em relação 4ª turma.

Fato. Excluindo os até 50 pontos, a classificação tende a sofrer revisão de classificação na promoção por antiguidade, que fora automático para os da 1ª a 3ª turma.

No acesso por merecimento/concurso, os da 4ª turma disputaram com os originários do 2º concurso de ingresso, os da 5ª e 6ª turma.

DESFECHO. Os da 5ª e 6ª turma ficaram com vagas a maioria das vagas disponibilizadas pelo período transitório na publicação da Lei 4.519 que estavam destinados para os da 4ª turma.

## 2010

-Inúmeras vacâncias, cargos de GCM de 1ª Classe por exoneração e falecimento, anterior a 2010, sendo, computadas 9 (nove) para o cargo de GCM de 1ª Classe até 2010. Posterior a 2010 há outras vacâncias por promoção por ato de bravura, aposentadoria e falecimento.

## 2014 a 2015

Inúmeros guardas civis foram promovidos à classe superior por bravura. Imenso descontentamento interno.

## 2015

Publicação da Lei 10.991. Na lei, 1/3 promovidos por antiguidade, 2/3 por concurso/merecimento.

Anterior a publicação da Lei. 50% da promoção por antiguidade e 50% por concurso/merecimento.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CRONOLOGIA DO TEMPO

Dos 23 anos do regime estatutário, 21 anos que ocorre à expectativa de 48 (quarenta e oito) GCMs de 2ª Classe dos que se encontram até a 4ª turma, a serem promovidos para GCM de 1ª Classe, pós 13 anos do 1º Concurso de Acesso.

### Importante frisar que:

Há legalidade por sanar rebaixamento de cargo.

Há legalidade, impessoalidade e moralidade por tratamento desigual para concorrentes iguais originários do mesmo concurso de ingresso para o concurso de acesso, em pontuação para uns em detrimento de outros.

## DA PONTUAÇÃO/DESIGUALDADE CONCURSO DE INGRESSO 1991

Títulos para os das 1ª a 3ª turma GCMs da URBES/CLT.

Até 50 pontos para ingresso. Guardas ou Graduados (CE e outros).

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 07/91

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, nos termos da Lei nº 3802/91 de 04 de Dezembro de 1991, faz saber que realizará na cidade de SOROCABA, em local, data e horário a serem oportunamente divulgados, CONCURSO PÚBLICO para o Provimento de Cargo da Guarda Municipal de Sorocaba, que se regerá de acordo com as Instruções Especiais que ficam fazendo parte integrante deste Edital.

INSTRUÇÕES ESPECIAIS

I - DO CARGO

1. O Concurso destina-se ao provimento do cargo de Guarda Municipal, que estejam atualmente vagos, que venham a vagar ou a serem criados no prazo de validade do mesmo :

C A R G O	VAGAS	REMUNERAÇÃO MENSAL--Cr5	JORNADA SEMANAL	REQUISITOS
Guarda Municipal		92.012,71	40 hs.	19 Grau Completo ou equivalente, altura mínima de 1,65 m para candidatos do sexo masculino, e 1,60 m para candidatas do sexo feminino.
Sexo Masculino	180			
Sexo Feminino	25			



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

51

7. Não serão recebidas inscrições ou títulos...
8. Os atuais componentes da Guarda Municipal de Sorocaba que, na data da publicação da Lei nº 3802 de 04 de Dezembro de 1991, estejam efetivamente desempenhando as atribuições da carreira de Guardas Municipais, prevista no Art. 21 do Decreto nº 6143/88, com a redação dada pelo Decreto nº 6305 de 04.08.88, serão inscritos de ofício no respectivo concurso público, no cargo de Guarda Municipal; ficando tais candidatos, se aprovados na prova de Conhecimentos dispensados das demais provas e exigências, valendo a nota obtida soma da aos títulos, como média final, que também será considerada para classificação na carreira, na respectiva classe.
9. Os candidatos não aprovados e não classificados serão dispensados conforme o disposto no Art. 7º e seus parágrafos, da Lei nº 3300/90.

20 DE DEZEMBRO DE 1991

MUNICÍPIO DE S

TÍTULOS	VALOR	
	UNITÁRIO	MÁXIMO
1. Tempo de serviço na Administração Pública Municipal de Sorocaba, somente considerado para os servidores em exercício, nos termos do Art. 90 e parágrafo 1º da Lei nº 3454/90.	0,7/mês + 5,0 pontos	40,0
2. Experiência profissional no Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico e em Fundações Públicas, somente considerado para os servidores públicos municipais de Sorocaba, em exercício, nos termos do Art. 90 e parágrafos 2º e 3º da Lei nº 3454/90, devidamente comprovada através de documento hábil, expedido pelo Órgão competente.	0,15/mês + 5,0 pontos	10,0
3. Admissão por processo seletivo de provas na Prefeitura Municipal de Sorocaba, somente considerado para os servidores em exercício, nos termos do Art. 90 e parágrafos 2º e 3º da Lei nº 3454/90.	5,0	5,0

OBSERVAÇÕES :

1. É de exclusiva responsabilidade do candidato a apresentação e comprovação de Títulos.
2. A Prefeitura Municipal de Sorocaba fornecerá aos candidatos inscritos de ofício, certidão referente aos itens 1 e 2 e declaração referente ao item 3, no que lhe diz respeito.
3. Os pontos que excederem o total de 50 (cincoenta) serão desconsiderados.

## VI - DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

1. O total de pontos de cada candidato será a nota final obtida nas provas, acrescida dos pontos atribuídos aos Títulos.
2. Os candidatos serão classificados por ordem decrescente do total de pontos, em uma única lista de classificação.
3. Na hipótese de igualdade de pontos, terá preferência, sucessivamente :
  - a) o servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, do SAAE de Sorocaba e da URBES, e havendo mais de um, o que exercer a atividade há mais tempo;
  - b) o candidato casado que tiver maior número de dependentes;
  - c) o que tiver mais idade.

Títulos para uns, da 1ª a 3ª turma, em detrimento de outros da 4ª turma, do ingresso no ano de 1991, permanecendo no acesso no ano de 2002.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

52

Tabela 1991

PHSO - CONCURSO GUARDA MUNICIPAL				PAG. 1			
RELATORIO COM NOTAS DAS 3 FASES				02/06/91			
SEXO: M				EPCGM67			
ORDEN DE NOME							
SE@ LOC	ORDEN	NOME	FASE 1	FASE 2	FASE 3	TITULO	TOTAL
1 001	00268		78.00	2.56	68.00	0.00	148.56
2 002	00001		86.00	5.00	100.00	35.40	226.40
3 002	00002		78.00	5.00	100.00	35.40	218.40
4 001	00368		88.00	2.54	80.50	0.00	163.04
5 002	00003		98.00	5.00	100.00	50.00	245.00
6 002	00004		80.00	5.00	100.00	50.00	215.00
7 001	00262		60.00	2.57	53.75	0.00	116.32
8 001	00117		78.00	2.61	79.75	0.00	160.36
9 002	00006		66.00	5.00	100.00	35.40	206.40
10 001	00484		60.00	2.80	76.50	0.00	139.30
11 001	00299		66.00	2.31	61.00	0.00	129.31
12 002	00007		72.00	5.00	100.00	50.00	227.00
13 001	00551		56.00	2.62	71.75	0.00	130.37
001	00115		76.00	2.68	72.00	0.00	150.68
15 001	00518		76.00	2.51	68.75	0.00	147.26
16 001	00037		70.00	2.48	75.50	0.00	147.98
17 001	00036		82.00	2.84	79.50	0.00	164.34
18 001	00229		62.00	2.62	74.00	0.00	138.62
19 002	00008		70.00	5.00	100.00	35.40	210.40
20 002	00009		76.00	5.00	100.00	50.00	231.00
21 002	00010		72.00	5.00	100.00	35.40	212.40
22 001	00467		84.00	2.50	77.75	0.00	164.25
23 002	00011		70.00	5.00	100.00	35.40	210.40
24 001	00345		70.00	2.29	89.50	0.00	161.79
25 002	00012		90.00	5.00	100.00	50.00	245.00
26 001	00552		60.00	2.60	57.00	0.00	120.60
27 002	00013		82.00	5.00	100.00	50.00	247.00
28 002	00014		84.00	5.00	100.00	50.00	239.00
29 002	00015		80.00	5.00	100.00	50.00	235.00
30 001	00304		70.00	2.84	84.10	0.00	156.94

É de suma relevância pontuar e afirmar que, como se pode observar, o Poder Executivo proporcionou prejuízo irreparável em razão do tempo na expectativa a promoções a cargos superiores, destruindo sonhos, pois, quem ingressou em 1992, passou a ficar praticamente impossível disputar vagas aos cargos superiores, em especial os da inspetoria, principalmente e, como sempre, a 4ª turma ficando em prejuízos em relação às demais turmas, na expectativa ao longo do tempo, neste caso, foi morta.

Só para registro Guarda Civil Municipal de 2ª Classe e Guarda Civil Municipal de 1ª Classe é classe operacional, um igual ao outro, já, os considerados chefes é do cargo de Guarda Civil de Classe Especial – CE e posteriores da carreira.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

53

QUADRO COMPARATIVO – Concurso 1991			
Específico – GCMs da 1ª a 4ª Turma.			
Diferenciações entre GCMs iguais oriundos do mesmo ingresso			
		1ª a 3ª	4ª
1	Ingresso CLT/URBES	X	-
2	Ingresso na forma estatutária /Concurso Público - 1991	X	X
3	Exclusividade de pontuação por títulos para ingresso – até 50	X	-
4	Graduados (chefes) sem concorrência externa ou entre GCMs do período do ingresso. Característica fechado.	X	-
5	Ingresso anterior a Lei 4.519/94 – Estatuto GCM	X	X
6	Proposta da Lei 4.519/94 – Promoção automática/disputa	50%	50%
7	Posterior a Lei 4.519/94 – Posterior concurso de acesso 2002 Divisão de GCM em GCM de 2ª e 1ª Classe	1ª CL	2ª CL
8	Concurso de acesso/2002 – Promoção por antiguidade	X	-
9	Concurso de acesso/2002 – Prova/Merecimento - Disputa	-	X
10	Disputa. Turmas com ingresso posterior 1994 – 5ª e 6ª turma	-	X
11	Permanência dos até 50 pontos do ingresso para acesso	X	-
12	Beneficiado pelos pontos do título do ingresso	X	-
13	Promoção automática para GCM de 1ª Classe	X	-
14	Iguais do mesmo concurso de ingresso - 1991	X	X
15	Expectativa a promoção por antiguidade em concurso posterior ao de acesso de 2002	-	X
16	Lei 10.991/2014 – Modificativa 50% por antiguidade para 1/3. Exclusão da expectativa pós 13 anos do acesso	-	X

## QUADRO DA EXPECTATIVA ANTERIOR E POSTERIOR A LEI 4.519/94 RELAÇÃO ENTRE GCMs DA 1ª A 4ª TURMA - INGRESSO 1991.

INGRESSO NA FORMA ESTATUTÁRIA		
Anterior Lei 4.519/94	Posterior Lei 4.519/94	DIVISÃO OPERACIONAL
GCM – Guarda Civil	GCM – Guarda Civil 2ª CL	4ª Classe
CE – GCM Classe Especial	GCM – Guarda Civil 1ª CL	1ª a 3ª Classe
...	CE – GCM Classe Especial	Chefe/Graduado
...	...	
Posterior Lei 4.519/94	5ª turma e outros	

Só para registro, no ano de 2014 e 2015, diversos GCMs foram promovidos automaticamente por Ato de Bravura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, entendemos que concurso de ingresso e acesso tem entendimento distinto um em relação ao outro, principalmente, no que se refere à concessão de títulos, referencia-se, os cedidos para os guardas civis da 1ª a 3ª turma no concurso de ingresso, na permanência para o concurso de acesso a cargos superiores, conforme aqui já exposto em detrimento dos guardas civis da 4ª turma que são do ingresso em mesmo concurso, do citado ano de 1991 na forma estatutária.

Pelas razões, da equidade, que nos orientam na presente iniciativa, estamos certos de contar com o precioso apoio de nossos pares na sua aprovação.

C

C



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SS

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.462, de 13 de dezembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 13 de dezembro de 2016.

  
**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769**  
**FOLHA 1 DE 8**

## **LEI Nº 11.462, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016**

**Dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos Guardas Cíveis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências.**

**Projeto de Lei nº 93/2015, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho**

**José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º Os Guardas Cíveis de 2ª Classe, originários do primeiro concurso de ingresso na forma estatutária realizado no ano de 1991 e nomeados no ano de 1992, os que se encontram no cargo de Guarda Civil de 2ª Classe, deverão ser promovidos para o cargo de Guarda Civil de 1ª Classe, pelos seguintes critérios:**

**I - rebaixamento do cargo de Guarda Municipal com a criação do cargo de Guarda Civil de 1ª Classe, permanecendo o cargo de Guarda Municipal com a denominação de Guarda Civil de 2ª Classe, conforme exposto no art. 12 e no art. 13 da Lei 4.519 de 13 de abril de 1994;**

**II - isonomia em pontuação superior, de até 50 pontos, disponibilizado exclusivamente para os Guardas Cíveis oriundos da URBES/CLT, conhecidos como os da 1ª a 3ª turma, do primeiro concurso realizado no ano de 1991 para o ingresso na Prefeitura na forma estatutária, sendo os pontos computados para o concurso de acesso a cargo superior de Guarda Civil de 1ª Classe realizado no ano 2002, em detrimento de outros Guardas Cíveis oriundos do mesmo concurso de ingresso, que não receberam igual pontuação, conhecidos como os da 4ª turma.**

**Parágrafo único. Fica proibida a disponibilização da pontuação especial dos títulos de ingresso exposto no edital de abertura de inscrição nº 07/1991, publicado no jornal do município de 20 de dezembro de 1991, para concurso de acesso aos cargos da carreira da Guarda Civil Municipal ou para diferenciação na antiguidade.**

**Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de dezembro de 2016.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769  
FOLHA 2 DE 8

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra. -

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*

## JUSTIFICATIVA:

A presente Lei visa corrigir erro administrativo oriundo da criação e divisão do cargo operacional em cargos de Guarda Civil de 2ª e 1ª Classe, posterior a Lei 4.519/94. Igualmente, equidade, na disponibilidade de pontuação superior de até 50 pontos em razão especial de ingresso do período para a forma estatutárias, dos que se encontravam no regime CLT da URBES e conhecidos como os da 1ª a 3ª turma, na permanência para o primeiro e único concurso de acesso para o cargo de Guarda Municipal de 1ª Classe realizado no ano de 2002, em detrimento de outros guardas civis originários do mesmo concurso de ingresso, que não receberam igual pontuação, conhecidos como os da 4ª turma.

## CRONOLOGIA DA GUARDA CIVIL, DA CRIAÇÃO, DO PRIMEIRO INGRESSO ESTATUTÁRIO, NO PRIMEIRO ACESSO A CARGOS DA CARREIRA ATÉ A ATUALIDADE.

### Até 1991 - CLT

Guardas Municipais e Graduados – URBES/CLT – 1ª a 3ª turma

### Pós 1991 - ESTATUTÁRIO

1º Concurso de Ingresso na PMS/Guarda Civil – Forma Estatutária.

### Concursados:

- 1 - Celetistas da URBES – 1ª a 3ª turma GCM, e,
- 2 - Concurando Externo – 4ª turma.

### Período Transitório

Disponibilizado até 50 pontos (PARA INGRESSO) para GCMS (1ª a 3ª turma) celetistas da URBES.

- Pontos Extra para Celetistas da URBES na disputa do concurso.
- Graduados, além da pontuação, prestaram concurso sem concorrência externa para ingresso.
- Disputa com outros concursando externos (4ª turma) com (0) zero ponto inicial.

-Nomeação automática dos até a 3ª turma CLT para estatutário

### 1992

Nomeação dos da 4ª Turma (Externo) do 1º Concurso de Ingresso.

Expectativa no acesso (INICIAL):

-De Guarda Civil - GCM para Classe Especial - GCM-CE (CHEFLA).

### 1994

-Publicação da Lei 4.519.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769

FOLHA 3 DE 8

-Art.12 e art.13. Denomina o cargo de Guarda Municipal como Guarda Municipal de 2ª Classe e cria o cargo de Guarda Civil de 1ª Classe.

-Art. 33. 50% a ser promovido por antiguidade 50% promovido por concurso.

Expectativa no acesso (MODIFICADO):

-GCM 2ª Classe para GCM de 1ª Classe para Classe Especial-CE  
(Chefia)

A legislação abrangeria os da 1ª a 4ª turma, que são iguais, pois são a 1ª turma de GCMs na forma estatutária.

Morosidade para realização do concurso.

Posterior 1994

2ª Concurso de Ingresso na GCM – 5ª e 6ª Turma

2002

-8 anos após a publicação da Lei 4.519, pós-morosidade.

1º Concurso de Acesso a cargos da carreira de Guarda Civil

-Até 50 pontos para o 1º concurso de ingresso permanecendo para o concurso de acesso ao cargo de GCM de 1ª Classe.

-Favorecido GCMs da 1ª a 3ª turma oriundos da URBES/CLT, desigualdade, com os GCMs da 4ª turma.

-Quebra de equidade na disputa do acesso na promoção por antiguidade em relação 4ª turma.

Fato. Excluindo os até 50 pontos, a classificação tende a sofrer revisão de classificação na promoção por antiguidade, que fora automático para os da 1ª a 3ª turma.

No acesso por merecimento/concurso, os da 4ª turma disputaram com os originários do 2º concurso de ingresso, os da 5ª e 6ª turma.

DESFECHO. Os da 5ª e 6ª turma ficaram com vagas a maioria das vagas disponibilizadas pelo período transitório na publicação da Lei 4.519 que estavam destinados para os da 4ª turma.

2010

-Inúmeras vacâncias, cargos de GCM de 1ª Classe por exoneração e falecimento, anterior a 2010, sendo, computadas 9 (nove) para o cargo de GCM de 1ª Classe até 2010. Posterior a 2010 há outras vacâncias por promoção por ato de bravura, aposentadoria e falecimento.

2014 a 2015

Inúmeros guardas civis foram promovidos à classe superior por bravura. Imenso descontentamento interno.

2015

Publicação da Lei 10.991. Na lei, 1/3 promovidos por antiguidade, 2/3 por concurso/merecimento.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769 FOLHA 4 DE 8

Anterior a publicação da Lei. 50% da promoção por antiguidade e 50% por concurso/merecimento.

### CRONOLOGIA DO TEMPO

Dos 23 anos do regime estatutário, 21 anos que ocorre à expectativa de 48 (quarenta e oito) GCMs de 2ª Classe dos que se encontram até a 4ª turma, a serem promovidos para GCM de 1ª Classe, pós 13 anos do 1º Concurso de Acesso.

Importante frisar que:

Há legalidade por sanar rebaixamento de cargo.

Há legalidade, impessoalidade e moralidade por tratamento desigual para concorrentes iguais originários do mesmo concurso de ingresso para o concurso de acesso, em pontuação para uns em detrimento de outros.

### DA PONTUAÇÃO/DESIGUALDADE CONCURSO DE INGRESSO 1991

Títulos para os das 1ª a 3ª turma GCMs da URBES/CLT.

Até 50 pontos para ingresso. Guardas ou Graduados (CE e outros).

PROVA DE ADMISSÃO DE CANDIDATOS AO CARGO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, em virtude da Lei nº 50/1991 de 16 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário, em especial, sobre o Poder Judiciário, e para oportunamente designados, CONCORDAR com o Edital nº 01/1991 de 16 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o concurso de acesso para o cargo de Guardas Municipais de Sorocaba, que se regerá de acordo com as Instruções Especiais que foram elaboradas para esse concurso.

**INSTRUÇÕES ESPECIAIS**

1 - DO CARGO

1.1 - O Concurso destina-se ao preenchimento do cargo de Guardas Municipais, que está em situação vaga, que serão a seguir em 01 (uma) unidade em cada um dos níveis de ensino.

CARGO	VAGAS	REMUNERAÇÃO MENSAL - C/3	EXIGÊNCIA ESPECIAL	REQUISITOS
Guarda Municipal		R\$ 3.113,71	05 Anos	12 (doze) meses de experiência, e) para nível de 1,45 a para candidato de nível normal, e 3,00 a 30 para candidato de nível superior.
Guarda Municipal	100			
Guarda Municipal	25			



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769  
FOLHA 5 DE 8

1. Não serão aceitos os inscritos no Edital que não apresentem...

2. Os títulos comprovados de Serviço Municipal de Sorocaba que, na data de publicação do Edital, não tenham sido aproveitados em concurso público, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.769 de 16 de dezembro de 1991, bem como o tempo de serviço em outras repartições públicas, em virtude de transferência para o cargo de Serviço Municipal, não serão considerados para fins de aproveitamento em concurso público, em virtude de não terem sido aproveitados no prazo de conhecimento estabelecido nos demais processos e seleções, visando a uma igualdade de condições para todos os candidatos, no momento da avaliação, com exceção dos casos em que o candidato tenha sido aprovado em concurso público anterior ao do Edital nº 1.769 de 16 de dezembro de 1991.

3. Os candidatos não aprovados e não classificados serão considerados conforme o disposto no art. 1º e parágrafos da Lei nº 1.769/91.

**16 DE DEZEMBRO DE 1991**

→ 1 2 3 4

	VALOR	VALOR
1. Tempo de serviço em Administração Pública Municipal de Sorocaba, quando comprovado em para os servidores em exercício, nos termos do art. 3º e parágrafo 1º da Lei nº 1.769/91.	0,10 por ano	0,00
2. Experiência em funções de caráter público, em cargos, empregos, funções, empregos públicos, quando comprovado nos termos do art. 3º e parágrafo 1º da Lei nº 1.769/91, devidamente comprovado através de documentos legais, quando não tiverem sido aproveitados em concurso público.	0,10 por ano	0,00
3. Admissão por processo seletivo de caráter de Serviço Municipal de Sorocaba, quando comprovado para os servidores em exercício, nos termos do art. 3º e parágrafo 1º da Lei nº 1.769/91.	0,00	0,00

**CONSIDERAÇÕES:**

1. É de exclusiva responsabilidade do candidato a apresentação e comprovação de títulos.
2. A Prefeitura Municipal de Sorocaba reservará aos candidatos inscritos no Edital, mediante assinatura nos itens 1 e 2 a declaração referida no item 3, no que for for possível.
3. Os pontos que incidirem a total de 30 (trinta) serão considerados.

**VI - DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS**

1. O total de pontos de cada candidato será a soma final, entre os pontos atribuídos nos itens.
2. Os candidatos serão classificados por ordem decrescente do total de pontos, em que há empate entre os candidatos.
3. Em hipótese de igualdade de pontos, terá preferência, sucessivamente:
  - a) os servidores de Prefeitura Municipal de Sorocaba, no Edital de Serviço nº 1.769/91, e Servidores de outros municípios que tenham sido aproveitados em concurso público;
  - b) os candidatos que tiverem maior número de dependência;

Títulos para uns, da 1ª a 3ª turma, em detrimento de outros da 4ª turma, do ingresso no ano de 1991, permanecendo no acesso no ano de 2002.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769

FOLHA 6 DE 8

Tabela 1991

PROVA - CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL  
RELATÓRIO COM NOTAS DAS 3 FASES SEÇÃO II  
NOME DO CANDIDATO

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	FASE 1	FASE 2	FASE 3	TÍTULO	TOTAL
1 001	AA318	70.00	2.50	60.00	0.00	100.50
2 002	AA319	64.00	2.00	100.00	20.00	206.00
3 003	AA320	70.00	2.00	100.00	20.00	212.00
4 004	AA321	60.00	2.50	80.50	0.00	143.00
5 005	AA322	70.00	2.00	100.00	20.00	212.00
6 006	AA323	60.00	2.00	100.00	20.00	212.00
7 007	AA324	60.00	2.50	82.75	0.00	145.25
8 008	AA325	70.00	2.00	70.75	0.00	142.75
9 009	AA326	60.00	2.00	100.00	20.00	202.00
10 010	AA327	60.00	2.00	70.50	0.00	132.50
11 011	AA328	60.00	2.50	61.00	0.00	123.50
12 012	AA329	72.00	2.00	100.00	20.00	214.00
13 013	AA330	50.00	2.00	71.75	0.00	123.75
14 014	AA331	70.00	2.00	72.00	0.00	144.00
15 015	AA332	70.00	2.50	60.75	0.00	133.25
16 016	AA333	70.00	2.00	70.50	0.00	142.50
17 017	AA334	67.00	2.00	70.50	0.00	139.50
18 018	AA335	60.00	2.00	70.00	0.00	132.00
19 019	AA336	60.00	2.00	70.00	0.00	132.00
20 020	AA337	60.00	2.00	70.00	0.00	132.00
21 021	AA338	60.00	2.00	70.00	0.00	132.00
22 022	AA339	60.00	2.00	70.00	0.00	132.00
23 023	AA340	60.00	2.00	70.00	0.00	132.00
24 024	AA341	60.00	2.00	70.00	0.00	132.00
25 025	AA342	60.00	2.00	70.00	0.00	132.00
26 026	AA343	60.00	2.00	70.00	0.00	132.00
27 027	AA344	60.00	2.00	70.00	0.00	132.00
28 028	AA345	60.00	2.00	70.00	0.00	132.00
29 029	AA346	60.00	2.00	70.00	0.00	132.00
30 030	AA347	60.00	2.00	70.00	0.00	132.00

É de suma relevância pontuar e afirmar que, como se pode observar, o Poder Executivo proporcionou prejuízo irreparável em razão do tempo na expectativa a promoções a cargos superiores, destruindo sonhos, pois, quem ingressou em 1992, passou a ficar praticamente impossível disputar vagas aos cargos superiores, em especial os da inspetoria, principalmente e, como sempre, a 4ª turma ficando em prejuízos em relação às demais turmas, na expectativa ao longo do tempo, neste caso, foi morta.

Só para registro Guarda Civil Municipal de 2ª Classe e Guarda Civil Municipal de 1ª Classe é classe operacional, um igual ao outro, já, os considerados chefes é do cargo de Guarda Civil de Classe Especial – CE e posteriores da carreira.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769  
FOLHA 7 DE 8

QUADRO COMPARATIVO – Concurso 1991			
Específico – GCMs da 1ª a 4ª Turma.			
Diferenciações entre GCMs iguais oriundos do mesmo ingresso			
		1ª a 3ª	4ª
1	Ingresso CLT/URBES	X	-
2	Ingresso na forma estatutária /Concurso Público - 1991	X	X
3	Exclusividade de pontuação por títulos para ingresso – até 50	X	-
4	Graduados (chefes) sem concorrência externa ou entre GCMs do período do ingresso. Característica fechado.	X	-
5	Ingresso anterior a Lei 4.519/94 – Estatuto GCM	X	X
6	Proposta da Lei 4.519/94 – Promoção automática/disputa	50%	50%
7	Posterior a Lei 4.519/94 – Posterior concurso de acesso 2002 Divisão de GCM em GCM de 2ª e 1ª Classe	1ª CL	2ª CL
8	Concurso de acesso/2002 – Promoção por antiguidade	X	-
9	Concurso de acesso/2002 – Prova/Merrecimento - Disputa	-	X
10	Disputa. Turmas com ingresso posterior 1994 – 5ª e 6ª turma	-	X
11	Permanência dos até 50 pontos do ingresso para acesso	X	-
12	Beneficiado pelos pontos do título do ingresso	X	-
13	Promoção automática para GCM de 1ª Classe	X	-
14	Iguais do mesmo concurso de ingresso - 1991	X	X
15	Expectativa a promoção por antiguidade em concurso posterior ao de acesso de 2002	-	X
16	Lei 10.991/2014 – Modificativa 50% por antiguidade para 1/3. Exclusão da expectativa pós 13 anos do acesso	-	X

QUADRO DA EXPECTATIVA ANTERIOR E POSTERIOR A LEI 4.519/94  
RELAÇÃO ENTRE GCMs DA 1ª A 4ª TURMA - INGRESSO 1991.

INGRESSO NA FORMA ESTATUTÁRIA		
Anterior Lei 4.519/94	Posterior Lei 4.519/94	DIVISÃO OPERACIONAL
GCM – Guarda Civil	GCM – Guarda Civil 2ª CL	4ª Classe
CE – GCM Classe Especial	GCM – Guarda Civil 1ª CL	1ª a 3ª Classe
...	CE – GCM Classe Especial	Chefe/Graduado
...	...	
Posterior Lei 4.519/94	5ª turma e outros	



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769

FOLHA 8 DE 8

Só para registro, no ano de 2014 e 2015, diversos GCMs foram promovidos automaticamente por Ato de Bravura.

Por fim, entendemos que concurso de ingresso e acesso tem entendimento distinto um em relação ao outro, principalmente, no que se refere à concessão de títulos, referencia-se, os cedidos para os guardas civis da 1ª a 3ª turma no concurso de ingresso, na permanência para o concurso de acesso a cargos superiores, conforme aqui já exposto em detrimento dos guardas civis da 4ª turma que são do ingresso em mesmo concurso, do citado ano de 1991 na forma estatutária.

Pelas razões, da equidade, que nos orientam na presente iniciativa, estamos certos de contar com o precioso apoio de nossos pares na sua aprovação.

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.462, de 13 de dezembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 13 de dezembro de 2016.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*

Lei Ordinária nº : 11462

Data : 13/12/2016

**Classificações :** Funcionalismo Público, Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Ementa :** Dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos Guardas Civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências.

LEI Nº 11.462, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

**LIMINAR** **LIMINAR** **LIMINAR**  
 (Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2258121-47.2016.8.26.0000)  
**LIMINAR** **LIMINAR**

Dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos Guardas Civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 93/2015, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Guardas Civis de 2ª Classe, originários do primeiro concurso de ingresso na forma estatutária realizado no ano de 1991 e nomeados no ano de 1992, os que se encontram no cargo de Guarda Civil de 2ª Classe, deverão ser promovidos para o cargo de Guarda Civil de 1ª Classe, pelos seguintes critérios:

I - rebaixamento do cargo de Guarda Municipal com a criação do cargo de Guarda Civil de 1ª Classe, permanecendo o cargo de Guarda Municipal com a denominação de Guarda Civil de 2ª Classe, conforme exposto no art. 12 e no art. 13 da Lei 4.519 de 13 de abril de 1994;

II - isonomia em pontuação superior, de até 50 pontos, disponibilizado exclusivamente para os Guardas Civis oriundos da URBES/CLT, conhecidos como os da 1ª a 3ª turma, do primeiro concurso realizado no ano de 1991 para o ingresso na Prefeitura na forma estatutária, sendo os pontos computados para o concurso de acesso a cargo superior de Guarda Civil de 1ª Classe realizado no ano 2002, em detrimento de outros Guardas Civis oriundos do mesmo concurso de ingresso, que não receberam igual pontuação, conhecidos como os da 4ª turma.

Parágrafo único. Fica proibida a disponibilização da pontuação especial dos títulos de ingresso exposto no edital de abertura de inscrição nº 07/1991, publicado no jornal do município de 20 de dezembro de 1991, para concurso de acesso aos cargos da carreira da Guarda Civil Municipal ou para diferenciação na antiguidade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.462, de 13 de dezembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 13 de dezembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      **Processo nº 2258121-47.2016.8.26.0000**

**Relator(a): BORELLI THOMAZ**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2258121-47.2016.8.26.0000**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba para declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.462, de 13 de dezembro de 2016, que *dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos Guardas Civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências (sic)*.

Entendo ser caso de deferimento liminar para, desde logo, suspender os efeitos da referida lei, vinda de descabida iniciativa parlamentar, pois se imiscui em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, ao dispor sobre cargos públicos e regime jurídico de servidores da Administração Municipal<sup>1</sup>.

Concluo por credibilidade e verossimilhança, bem como *fumus boni juris*, motivo por que defiro a liminar.

Comunique-se, oficiando-se para informações pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

<sup>1</sup> *CE, artigo 24 – [...] §2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1. criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; [...] 4. servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, oportunamente, colha-se manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

**BORELLI THOMAZ**  
Relator

Lei Ordinária nº : 11462

Data : 13/12/2016

Classificações : Funcionalismo Público, Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos Guardas Civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências.

LEI Nº 11.462, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

ADIN ADIN

(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2258121-47.2016.8.26.0000)

ADIN ADIN

Dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos Guardas Civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 93/2015, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Guardas Civis de 2ª Classe, originários do primeiro concurso de ingresso na forma estatutária realizado no ano de 1991 e nomeados no ano de 1992, os que se encontram no cargo de Guarda Civil de 2ª Classe, deverão ser promovidos para o cargo de Guarda Civil de 1ª Classe, pelos seguintes critérios:

I - rebaixamento do cargo de Guarda Municipal com a criação do cargo de Guarda Civil de 1ª Classe, permanecendo o cargo de Guarda Municipal com a denominação de Guarda Civil de 2ª Classe, conforme exposto no art. 12 e no art. 13 da Lei 4.519 de 13 de abril de 1994;

II - isonomia em pontuação superior, de até 50 pontos, disponibilizado exclusivamente para os Guardas Civis oriundos da URBES/CLT, conhecidos como os da 1ª a 3ª turma, do primeiro concurso realizado no ano de 1991 para o ingresso na Prefeitura na forma estatutária, sendo os pontos computados para o concurso de acesso a cargo superior de Guarda Civil de 1ª Classe realizado no ano 2002, em detrimento de outros Guardas Civis oriundos do mesmo concurso de ingresso, que não receberam igual pontuação, conhecidos como os da 4ª turma.

Parágrafo único. Fica proibida a disponibilização da pontuação especial dos títulos de ingresso exposto no edital de abertura de inscrição nº 07/1991, publicado no jornal do município de 20 de dezembro de 1991, para concurso de acesso aos cargos da carreira da Guarda Civil Municipal ou para diferenciação na antiguidade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Registro: 2017.0000309188

*Publicado no DJSP em 19/05/2017*

*Lei nº 11.462/2016*

ACÓRDÃO

MANGA  
PRESIDENTE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2258121-47.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 3 de maio de 2017

**BORELLI THOMAZ**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

VOTO-O.E. Nº 24.875

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2258121-47.2016.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.462, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos Guardas Civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências (sic). Inconstitucionalidade, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Descabida promoção e reclassificação de Guardas Civis, em desrespeito ao ordenamento constitucional bandeirante, também por repercutir na remuneração da categoria sem indicação dos recursos disponíveis e necessários a tanto. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 24, §2º, 1 e 4, 25, 47, incisos II, XI e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.*

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba para declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.462, de 13 de dezembro de 2016, que *dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos Guardas Civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências (sic).*

Aduz vir de descabida iniciativa parlamentar, pois, em síntese, viola o princípio da separação dos poderes, ao fixar norma *sobre questões afetas à remuneração e ao regime jurídico do funcionalismo (dispor sobre promoção automática na carreira de Guarda Civil Municipal, com significativos reflexos na remuneração),*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

dispondo sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, a resultar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Denunciou, ainda, *aumento de despesas* sem indicação *de recursos disponíveis próprios para atender os novos encargos*.

Deferida a liminar até final julgamento da ação (págs. 86/87), não houve manifestação da D. Procuradoria Geral do Estado por tratar-se de *matéria exclusivamente local* (págs. 122/123).

Apresentadas informações e documentos pelo Presidente da Câmara Municipal (págs. 108/118), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (págs. 125/136).

**É o relatório.**

Antes do mais, afasto denúncia de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da Lei Orçamentária Anual, pois têm natureza *de lei e não constitucional, caracterizando eventual vício mera ilegalidade e não inconstitucionalidade*, motivo por que defeso adotá-las como parâmetro de controle de constitucionalidade.

Observo não haver dúvida sobre reger-se o Município com autonomia, por Lei Orgânica, mas sempre atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, por assim ser determinado por normas de conteúdo cogente (art. 29, CRFB; art. 144, CE<sup>1</sup>).

Como leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA, *o princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não*

<sup>1</sup> CRFB, Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

CE, Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional<sup>2</sup>.*

E prossegue o ilustre doutrinador: *do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior<sup>3</sup>.*

Isso realçado, a Lei 11.462, de 13 de dezembro de 2016, do Município de Sorocaba, assim dispõe:

**Art. 1º.** Os Guardas Civis de 2ª Classe, originários do primeiro concurso de ingresso na forma estatutária realizado no ano de 1991 e nomeados no ano de 1992, os que se encontram no cargo de Guarda Civil de 2ª Classe, deverão ser promovidos para o cargo de Guarda Civil de 1ª Classe, pelos seguintes critérios:

**I** – rebaixamento do cargo de Guarda Municipal com a criação do cargo de Guarda Civil de 1ª Classe, permanecendo o cargo de Guarda Municipal com a denominação de Guarda Civil de 2ª Classe, conforme exposto no art. 12 e no art. 13 da Lei 4.519 de 13 de abril de 1994;

**II** – isonomia em pontuação superior, de até 50 pontos, disponibilizado exclusivamente para os Guardas Civis oriundos da URBES/CLT, conhecidos com os da 1ª a 3ª Turma, do primeiro concurso realizado no ano de 1991 para o ingresso na Prefeitura na forma estatutária, sendo os pontos computados para o concurso de acesso a cargo superior de Guarda Civil de 1ª Classe realizado no ano de 2002, em detrimento de outros Guardas Civis oriundos do mesmo concurso de ingresso, que não receberam igual pontuação, conhecidos como os da 4ª Turma.

**Parágrafo único.** Fica proibida a disponibilização da pontuação especial dos títulos de ingresso exposto no edital de abertura de inscrição nº 07/1991, publicado no jornal do município de 20 de dezembro de 1991, para concurso de acesso aos cargos da carreira da Guarda Civil Municipal ou para diferenciação na antiguidade.

<sup>2</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, p. 46.

<sup>3</sup> Op. Cit., p. 47.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Art. 2º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (sic).

A lei vem de iniciativa parlamentar, com veto total pelo Prefeito de Sorocaba, veto, no entanto, rejeitado pela Câmara Municipal.

Não bastasse a redação da lei ferir gravemente o vernáculo, ante o vasconço em que vem, a quase torná-la ininteligível, simples lanço indica vício na iniciativa, pois a matéria é de exclusiva competência do Chefe do Executivo, e, tal qual está na petição inicial, afronta preceitos da Constituição Estadual, a revelar descabida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, que desagua em ser inconstitucional a Lei 11.462, de 13 de dezembro de 2016, do Município de Sorocaba.

Conclui-se, então, por indevida ingerência do Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, com disposições sobre cargos públicos<sup>4</sup> e regime jurídico de servidores da Administração Municipal, e que, por óbvio, repercutirão na remuneração dos Guardas Civis, situação a ferir de morte princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Evidente o chamado vício de iniciativa, por não ser possível dispor, por lei de iniciativa parlamentar, sobre referidas matérias, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes<sup>5</sup>.

É lição de Hely Lopes Meirelles: *leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração*

<sup>4</sup> É conferir, no inciso I do art. 1º da LM 11.462/2016, expressa e descabida referência sobre **rebaixamento do cargo de Guarda Municipal e criação do cargo de Guarda Civil de 1ª Classe.**  
<sup>5</sup> CE, Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Pública Municipal: matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos: criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental*<sup>6</sup> (sem grifos no original).

Sobre assim ser, há previsão expressa no §2º do artigo 24 da Constituição Estadual (itens 1 e 4) acerca da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciar processo legislativo atinente a *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração*, assim como referente aos *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria* (sem grifos no original).

Não se deslembre, ainda, competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo, com auxílio dos Secretários, exercer a direção superior da administração, além de ser ato da exclusiva alçada dele dispor sobre organização e funcionamento da administração (art. 47, incisos II e XIX, alínea 'a' da Constituição Estadual).

Há também expressa previsão sobre competir-lhe, privativamente, *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição* (art. 47 XI, CE).

Trata-se de situação descabida por violação do ordenamento constitucional, com nota de haver também evidente violação do artigo 25 da Constituição Estadual, pois, já em repetição, a promoção e reclassificação dos Guardas Cívicos, na forma tencionada pela legislação oriunda de iniciativa parlamentar, ocasionaria nítida repercussão na remuneração da categoria, sem indicação dos recursos disponíveis e necessários a tanto.

<sup>6</sup> Direito Municipal Brasileiro, 5ª Edição RT, 1985, pág. 446.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Concluo, pois, por violação dos artigos 5º, **caput**, 24, §2º, itens 1 e 4, 25, 47, incisos II, XI e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição Estadual, do que resulta ser inconstitucional a Lei 11.462, de 13 de dezembro de 2016, do Município de Sorocaba, com efeitos **ex tunc**.

Pelo meu voto, **JULGO PROCEDENTE** esta ação.

BORELLI THOMAZ

Relator

Este documento foi liberado nos autos em 05/05/2017 às 16:21, é cópia do original assinado digitalmente por DIMAS BORELLI THOMAZ JUNIOR.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2258121-47.2016.8.26.0000 e código 5A97EA0.